Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 - Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316258-88.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA

AUTOR: CIPLA S A

AUTOR: CORPORACAO HB S/A

RÉU: LUIS BATSCHAUER

RÉU: ELISETH HANSEN

RÉU: ANSELMO BATSCHAUER

DESPACHO/DECISÃO

Da tutela de urgência

A empresa falida CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A apresentou manifestação nos eventos 295, 511 e 512, alegando que vem sofrendo inúmeras ameaças de restrições, realizadas pelas Fazendas Estadual e Nacional, como apontamentos a protesto e indicação de inscrição no CADIN, bem como postulando tutela de urgência de sustação/baixa dos protestos e determinação de abstenção de tais condutas pelas credoras. Cito:

- Evento 295 - Apontamento a protesto pela Fazenda Estadual, junto ao 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos de Joinville: Certidão de Dívida Ativa nº 14004688490 no valor de R$ 51.553,10, com vencimento para 25/03/2021, referente à cobrança de débito oriundo de multa por deixar de escriturar os livros fiscais de EFD dos períodos de 11/2011 à 08/2013, ou seja, período anterior à decretação da falência;

- Evento 512 - Apontamento a protesto pela Fazenda Estadual, junto ao 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Joinville: Certidão de Dívida Ativa nº 15005383771 no valor de R$ 72.303,49, referente à cobrança de Multa Isolada por deixar de escriturar os livros fiscais relativos à escrituração fiscal digital nos períodos de 09 à 12/2013 e 01 à 08/2014; ou seja, referente à período anterior à data da decretação da falência.

- Evento 511 - Indicação de inscrição no CADIN pela Fazenda Nacional, caso não se proceda a regularização do débito atinente à Certidão de Dívida Ativa nº 37.563.633-1, no valor atualizado de R$12.040.728,30, inscrita em 20/11/2021 referente às verbas previdenciárias do período de 11/2005 à 05/2007;

Sem muitos rodeios, tenho que as medidas devem ser deferidas. Várias são as investidas contra a empresa falida, já havendo manifestação similar deste juízo junto ao evento 184.

Friso uma vez mais que tais condutas dos credores são graves, já que a falência foi decretada com continuidade de negócio e o nome da empresa livre e desembaraçado, por óbvio, é imprescindível para tais intentos, sobretudo considerando que a decretação da

falência impede pagamentos fora da ordem legal, pelo que eventuais protestos de título ou a averbação do nome da falida em cadastros negativos de crédito (públicos ou privados) em em nada auxiliará no recebimento dos valores.

Cito, aliás, a bem lançada manifestação do Ministério Público, no sentido de que "*deve-se considerar que o protesto repercute em restrições a acesso a linhas de créditos, financiamentos, contratos e serviços bancário, impactando, ainda, em obstáculo a certames licitatórios nos quais venha a participar, na medida em que a certidão negativa de protesto é documento usualmente exigido na fase de habilitação pelos entes públicos. Nesse cenário, observa-se que o presente caso se trata de falência com continuidade dos negócios, em que se busca maximizar os ativos da massa falida, a fim de realizar a satisfação do crédito do maior número de credores possíveis. Além disso, a suspensão dos efeitos do protesto em nada prejudicará o Estado de Santa Catarina, que continuará com o direito de cobrança do crédito fiscal com os seus privilégios, as suas garantias e prerrogativas, enquanto não subsistir nenhuma causa suspensiva da exigibilidade (artigo 151 do CTN). Por outro lado, a manutenção dos efeitos do protesto prejudicará, e muito, a continuidade das atividades da falida e, consequentemente, o pagamento dos credores"* (evento 425).

Evidente assim, a probabilidade do direito e o perigo de dano. Desta senda, com fundamento no art. 300 e 305 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar, para que:

a) Seja oficiado, com urgência, o 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos de Joinville, para que proceda a sustação do protesto ou a suspensão dos efeitos, caso os títulos já tenham sido protestados, em relação ao apontamento realizado pela Fazenda Estadual, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 14004688490 no valor de R$ 51.553,10 (Evento 295). Intime-se a Fazenda Estadual acerca da presente decisão, pelo portal, bem como oficie-se através da Procuradoria Geral do Estado, para que se abstenha de encaminhar novos títulos a protesto;

b) Seja oficiado, com urgência, o 1º Tabelionato de Notas e 1º Ofício de Protestos de Títulos de Joinville, para que proceda a sustação do protesto ou a suspensão dos efeitos, caso os títulos já tenham sido protestados, em relação ao apontamento realizado pela Fazenda Estadual, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 15005383771 no valor de R$ 72.303,49 (Evento 512). Intime-se a Fazenda Estadual acerca da presente decisão, pelo portal, bem como oficie-se através da Procuradoria Geral do Estado, para que se abstenha de encaminhar novos títulos a protesto;

c) Seja intimada a Fazenda Nacional, pelo portal, bem como oficiado, com urgência, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/SC (Rua Arcipreste Paiva, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-530) para que se abstenha de inscrever, ou proceda a baixa caso já tenha inscrito, dos dados da Massa Falida da empresa CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, junto ao CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público Federal, referente ao Ofício nº 20200800/0080434/2022 PGFN/SC (Evento 511).

Do pedido de sub-rogação

Junto ao evento 339 a empresa AGRO HB S/A peticionou aos presentes autos falimentares alegando que restou coobrigada em demandas trabalhistas de ex-funcionários das empresa falidas.

Aventou que nos termos da Carta de Alienação dos autos de Exibição de Provas nº 0332400-75.2002.5.12.0030 (Execução Provisória nº 0000464-41.2021.5.12.0030), que tramita na 4ª Vara do Trabalho de Joinville, sofreu expropriação em favor de credores trabalhistas das empresas falidas, dos imóveis constantes nas matrículas nº 104, 149, 164, 266, 467 e 1.246, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho-MS, arrematados pelo preço total de R$31.200.954,91, sendo que desse montante, R$28.004.586,58 foram destinados em 09/06/2021 exclusivamente aos credores trabalhistas das empresas falidas.

Dessa forma, diante da prova de quitação envolvendo cada qual dos reclamantes, argumentou que pode se sub-rogar nos direitos creditórios em relação às devedoras, ora falidas, pelo que pretende a substituição, independente de habilitação, a fim de ser admitida nos presentes autos com todos os privilégios e preferências da relação jurídica obrigacional originária.

Contudo, tal como já disposto na decisão do evento 304, apesar das inúmeras investidas realizadas pela Administração Judicial e também por este juízo, até o presente momento, não houve habilitação de crédito, em tempo e modo, pelos credores trabalhistas. Observe-se:

> *Da relação geral de credores*
>
> *A decisão do evento 203 determinou que, uma vez apresentada a segunda relação geral de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005) deveria ocorrer nova publicação, inclusive, intimando-se pessoalmente as Fazendas e o Ministério Público, para apresentação de eventuais impugnações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 8º, da Lei 11.101/2005.*
>
> *Na sequência a Administração Judicial manifestou-se no evento 243, postulando prazo para apresentação da segunda relação geral de credores, uma vez que até o momento não houve manifestação da 4ª Vara da Justiça do Trabalho desta Comarca, acerca das certidões individualizadas de créditos trabalhistas. Asseverou, ainda, que o crédito trabalhista possui o valor global (sem o corte de juros) aproximado de R$26.700.000,00, atinente a aproximadamente 1.200 exequentes, reunidos na conhecida e emblemática execução única, denominada "Charles Rosa" (n. 3324-2002-030-12-00-6), consoante certidão expedida por aquele juízo e acostada no evento 243:1.*
>
> *Pelo exposto, dada a magnitude da discussão travada perante a justiça laboral, é compreensível que as certidões individualizadas não tenham sido fornecidas à Administração Judicial. Sobretudo considerando a informação que chegou a este juízo, de que os demais devedores solidários, recentemente, realizaram acordo com os credores junto à mencionada execução, visando a quitação de parte do débito trabalhista. O que, aliás, pode justificar a ausência de interesse dos credores trabalhistas na habilitação de seus créditos, até o momento, no presente feito falimentar, mormente em razão de já haver sido publicada a primeira relação geral de credores (27:131).*

Não bastasse, como bem ponderou a Administração Judicial, nos termos do art. 1º e parágrafo único do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho-TST, Provimento CGJT n. 1/2012 "No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito". "Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial".

Portanto, deverá a Administração Judicial apresentar, no prazo de 30 dias, a segunda relação geral de credores (§2º do art. 7º da Lei 11.101/2005) com base nas informações até então constantes nos autos e outras que lhe foram apresentadas pelos credores.

Com a apresentação o cartório deverá proceder a nova publicação, inclusive, intimando-se pessoalmente as Fazendas e o Ministério Público, bem como oficiando o juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho (execução única - "Charles Rosa" - n. 3324-2002-030-12-00-6 - com cópia da presente decisão e da respectiva relação geral de credores), salientando que, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, podem apresentar ao juiz, mediante procedimento específico e autuado separadamente do presente feito falimentar (art. 13 da Lei 11.101/2005), impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei 11.101/2005).

Portanto, considerando que não houve habilitação especifica dos créditos trabalhistas dos exequentes, reunidos na conhecida execução única, denominada "Charles Rosa" (n. 3324-2002-030-12-00-6), assim como a magnitude e complexidade do pedido entabulado pela empresa AGRO HB S/A (evento 339), para melhor subsidiar a análise do pleito, evitando percalços ao andamento do feito falimentar, tenho que a pretensão deve ser realizada mediante pedido de habilitação de crédito (art. 9º e seguintes da Lei 11.101/2005).

Cientifique-se o procurador representante da empresa AGRO HB S/A (evento 339).

Da realização do ativo

Tendo em vista que os ativos da empresa CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A. já foram devidamente avaliados pelo laudo pericial acostado no evento 222 e que a impugnação apresentada no evento 241 foi afastada pela decisão proferida no evento 362, a qual, inclusive, foi recentemente mantida em sede de agravo de instrumento (autos n. 5023390-02.2022.8.24.0000 e n. 5023392-69.2022.8.24.0000), patente a possibilidade de continuidade da realização do ativo.

Assim, tal como já realizado alhures (evento 463), deverá a Administração Judicial proceder nova atualização da avaliação.

No mais, por força dos arts. 139 e 142 e §§, ambos da Lei n.º 11.101/2005, desde já determino a realização do ativo, na modalidade leilão, alertando-se à exigibilidade da publicidade do ato.

Para tanto, considerando a maior possibilidade de concorrência na alienação da unidade produtiva da empresa falida, tal como postulado pela Administração Judicial, nomeio a leiloeira Sra. Elizabete Ubialli, inscrita na Junta Comercial de Santa Catarina sob o n. AAARC/305, leiloeira oficial (secretaria@centralsuldeleiloes.com.br e fone (048) 99168-2023), fixando-se, desde já, a remuneração em 5% do valor da arrecadação em leilão.

Alerto uma vez mais que a realização do ativo não deverá comportar o imóvel sob litígio, matriculado sob o n. 23.092.

Intime-se a leiloeira nomeada para dar início aos trabalhos, os quais deverão ser encerrados no prazo de 60 dias após sua intimação.

Das demais determinações

A) No que atine aos pedidos de habilitação de crédito realizados nos eventos 423 e 492, denota-se que houve concordância da Administração Judicial (eventos 443 e 504), com a inclusão no quadro de credores. Comuniquem-se os respectivos procuradores.

B) Acerca das manifestações e expedientes acostados nos eventos 464, 497, 501 e 516, manifeste-se a Administração Judicial, no prazo de 15 dias.

C) Deverá a Administração Judicial providenciar, oportunamente, a segunda relação geral de credores.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037709082v32** e do código CRC **2138dd87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/01/2023, às 17:08:51